



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 381-95.
2012.6.13.0299 – CLASSE 6 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Michele Guimarães Bretas

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que os agravantes veicularam propaganda eleitoral irregular, por meio da afixação de cavalete em bem público, seria exigido o reexame de fatos e provas, que não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser permitida a colocação de cavaletes fixos em bem público (REspe nº 27.973, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 17.9.2007; AgR-Respe nº 35.444, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-AI nº 10.954, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2010).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Michele Guimarães Bretas interpôs agravo (fls. 152-159) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte, que, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, apenas para reduzir o valor da multa eleitoral fixada por propaganda irregular, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 101-108).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 170-172):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 101):

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Bem público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Não comprovação da retirada da propaganda eleitoral escorada em árvore localizada em canteiro central.

Irregularidade que atrai a aplicação de multa, consoante dispõe o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 118):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Bem público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Dado parcial provimento ao recurso. Redução da multa ao mínimo legal.

Ausência de obscuridade, dúvida ou omissão no acórdão embargado.

Pretensão de reexame de matéria já decidida. Objetivo inalcançável pela via dos declaratórios.

Embargos conhecidos e rejeitados.

A agravante sustenta, em suma, que:

a) o acórdão regional negou vigência ao art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97, porquanto este dispositivo legal permite a veiculação de propaganda eleitoral por intermédio de cavaletes;

b) analisando-se as fotos anexadas aos autos, é possível perceber que o cavalete era móvel, pois não estava preso à árvore, mas apenas apoiado nela;



c) "não pode a Agravante ser punida por fato alheio a sua vontade e sem o consentimento da mesma. Se o cavalete estava encostado na árvore foi porque um transeunte o encostou ou mesmo pode ter quebrado durante o dia e alguém o encostou na árvore para não ficar caldo" (fl. 156);

d) os cavaletes foram colocados no canteiro central de logradouro público, em total consonância com o disposto na legislação eleitoral, que veda apenas a fixação de propaganda eleitoral em bem público;

e) o recurso especial atendeu os requisitos para sua interposição e possui a pretensão de reexame do conjunto probatório dos autos.

Postula o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de se admitir e prover o recurso especial, ante a adequada existência de prequestionamento e violação de lei federal.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões à fls. 162-162v, manifestou-se pelo não provimento do agravo, visto que a decisão agravada expõe de forma clara e precisa os fundamentos que obstam o seguimento do recurso especial.

Afirmou, ainda, que "na eventualidade do provimento do agravo, o que não se apresenta como consentâneo com as normas processuais em vigor, esta PRE oferece contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, as razões apresentadas em parecer anterior (f. 97/99)" (fl. 162v).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 166-168, pelo não provimento do agravo e, eventualmente, pelo não provimento do recurso especial. Afirma que o provimento do agravo encontra óbice na impossibilidade de conhecimento do recurso especial, que não atendeu os pressupostos de cabimento, porquanto pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório e não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, ressalta a constatação da existência de propaganda eleitoral afixada em bem de uso comum, bem como a não comprovação de sua retirada após a devida notificação, de forma a incidir o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Acrescento que, na decisão monocrática de fls. 170-174, neguei seguimento ao agravo, por entender incidentes as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, haja vista que a apreciação do recurso exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como em razão de o acórdão regional estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental (fls. 176-181), no qual Michele Guimarães Bretas sustenta, em suma, que:

a) o apelo não pretende o revolvimento das provas, mas a correta aplicação do art. 36, § 7º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a norma permite a propaganda eleitoral por meio de cavaletes;



b) este Tribunal deve analisar a prova, caso tal análise seja necessária para restaurar a vigência do dispositivo de lei violado;

c) a alegação de que ela não fez prova da retirada da propaganda encostada na árvore não prospera, posto que *“a mesma era recolhida todos os dias às 22 horas, o que aconteceu foi que a fotografia foi tirada no dia que o cavalete estragou, tanto que nos dias posteriores não foi feito mais nenhuma fotografia ou ajuizada ação reiterando a conduta”* (fl. 180);

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o processo submetido a julgamento por este Tribunal, a fim de que seja dado seguimento ao agravo e afastada a multa aplicada.

Por despacho à fl. 192, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 195-197, no sentido do não provimento do agravo regimental. Aponta a pretensão do agravante de reexaminar as provas dos autos e o fato de que o recurso especial interposto não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Acrescenta ainda que, em razão de o acórdão estar em consonância com a jurisprudência do TSE, incidiria, na espécie, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 19.6.2013, quarta-feira (fl. 175), e o apelo foi



interposto em 24.6.2013, segunda-feira (fl. 176), em petição assinada por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 56).

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 172-174):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 25.3.2013, conforme a certidão de fl. 148v, e o apelo foi interposto em 26.3.2013, por advogado devidamente habilitada nos autos (instrumento de procuração à fl. 56).

O agravo, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que (fl. 148):

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte, após análise das provas e por meio de decisão fundamentada, assentou o seguinte, folhas 103 e 104:

Da detida análise das cópias das fotografias acostadas aos autos, a meu juízo, não restam dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral irregular, posto que foi veiculada em bem de uso comum - árvore pública.

No tocante à aplicação da multa, essa só deve ser aplicada quando o responsável tem conhecimento da irregularidade e não retira a propaganda irregular no prazo legal.

Entretanto, na presente situação, a recorrente afirma ter retirado a propaganda, não obstante não ter havido qualquer tipo de comprovação dessa retirada. Infere-se, portanto, que mesmo após notificação, a recorrente não promoveu a retirada da propaganda irregular, o que enseja a aplicação de multa, (g.n.)

Tem-se ainda trecho da decisão recorrida que destaca que a placa fotografada à fl. 16 está encostada em uma árvore e esta vedação é expressa, folha 107.

Assim, constata-se que a admissão do presente apelo encontra óbice nas Súmulas nos 279/STF e 7/STJ, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa do que assentou o Tribunal, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial.

A agravante alega que o recurso especial seria cabível porque o acórdão regional teria negado vigência ao art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97, ao considerar como propaganda irregular cavalete móvel que estava encostado em árvore e não afixado nela.

Além disso, sustenta que o apelo não pretende o reexame do conjunto probatório dos autos.

O acórdão recorrido, no entanto, assentou que (fl. 103):

Da detida análise das cópias das fotografias acostadas aos autos, a meu juízo, não restam dúvidas de que se trata de



propaganda eleitoral irregular, posto que foi veiculada em bem de uso comum – árvore pública.

Desse modo, evidencia-se, como afirmado na decisão agravada, que para rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à mobilidade da propaganda veiculada, seria exigido o reexame de fatos e provas, que não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, como já reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Aliás, a própria agravante faz menção em seu recurso, por diversas vezes, à necessidade de analisar as fotografias acostadas aos autos para sustentar suas alegações.

Assim, consideradas as premissas assentadas no acórdão regional, tenho que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que não é permitida a colocação de cavaletes fixos em bem público.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 27.973/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 17.9.2007.)

Menciono, também, o que foi consignado no voto condutor do acórdão no AgR-REspe nº 35.444/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º.2.2011:

Quanto à proibição de se veicular propaganda eleitoral mediante a utilização de cavaletes fixos em via pública, é iterativa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos" (AgR-AI n. 10.954/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1.2.2010).

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte, após análise das provas e por meio de decisão fundamentada, assentou o seguinte, folhas 103 e 104:

Da detida análise das cópias das fotografias acostadas aos autos, a meu juízo, não restam dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral irregular, posto que foi veiculada em bem de uso comum - árvore pública.

No tocante à aplicação da multa, essa só deve ser aplicada quando o responsável tem conhecimento da irregularidade e não retira a propaganda irregular no prazo legal.



Entretanto, na presente situação, a recorrente afirma ter retirado a propaganda, não obstante não ter havido qualquer tipo de comprovação dessa retirada. Infere-se, portanto, que mesmo após notificação, a recorrente não promoveu a retirada da propaganda irregular, o que enseja a aplicação de multa, (g.n.)

Tem-se ainda trecho da decisão recorrida que destaca que a placa fotografada à fl. 16 está encostada em uma árvore e esta vedação é expressa, folha 107.

Assim, constata-se que a admissão do presente apelo encontra óbice nas Súmulas nos 279/STF e 7/STJ, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa do que assentou o Tribunal, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Michele Guimarães Bretas.

No que diz respeito ao argumento de que se trata de cavalete móvel, reitero que não há como modificar a conclusão da Corte Regional Eleitoral sem o reexame do conjunto fático probatório, o que, ao contrário do que afirma a agravante, é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Quanto à alegação de que é lícita a propaganda eleitoral por meio da fixação de cavaletes, a conclusão da Corte Regional Eleitoral está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *“constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas)”* (AgR-AI nº 10954, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2010).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Michele Guimarães Bretas.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 381-95.2012.6.13.0299/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Michele Guimarães Bretas (Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.